SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268346 - DF (2026/0197594-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TATIANE BEATRIZ DE LIMA BRAGA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
		PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (CP, ART. 16). VOLUNTARIEDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal.
2. *Fato relevante*. Subtração de mercadorias em supermercado, seguida de abordagem por funcionários e prisão em flagrante por policiais, com recuperação e restituição imediata dos bens; tentativa de pagamento após a abordagem, com alegação de disponibilidade financeira e recusa do estabelecimento.
3. *Pedido*. Pretensão de afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, conhecer e prover o recurso especial pelas alíneas "a" e "c" para reconhecer o arrependimento posterior e reduzir a pena em 2/3.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se incide a causa de diminuição da pena do art. 16 do Código Penal quando a restituição da coisa e a tentativa de pagamento ocorreram apenas após abordagem de terceiros e prisão em flagrante, ausente ato voluntário do agente.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão sobre a voluntariedade exigida pelo art. 16 do Código Penal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ; e (ii) saber se existe divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal) exige reparação integral do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia por ato voluntário e pessoal do agente; a restituição derivada de abordagem de terceiros e de ação policial não caracteriza voluntariedade.

Documento eletrônico VDA60727605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 89935fee-0860-4ece-8911-a7643fba2a5f

7. No caso, a tentativa de pagamento ocorreu após abordagem por funcionários e policiais, com prisão em flagrante e imediata recuperação e restituição dos bens, inexistindo ato voluntário do agente apto a atrair a causa de diminuição.
8. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de voluntariedade demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
9. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, afastando o conhecimento do recurso especial pela divergência (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal) exige reparação integral do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário e pessoal do agente.
2. A restituição motivada por abordagem de terceiros ou por ação policial não caracteriza voluntariedade para fins de incidência da causa de diminuição do art. 16 do Código Penal.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a voluntariedade do ato demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. É incabível o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 16; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.359.464/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14.5.2024; STJ, AgRg no REsp 2.002.554/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8.8.2023; STJ, AgRg no REsp 2.260.345/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3.6.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 89935fee-0860-4ece-8911-a7643fba2a5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268346 - DF (2026/0197594-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	TATIANE BEATRIZ DE LIMA BRAGA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
		PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR (CP, ART. 16). VOLUNTARIEDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 16 do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Subtração de mercadorias em supermercado, seguida de abordagem por funcionários e prisão em flagrante por policiais, com recuperação e restituição imediata dos bens; tentativa de pagamento após a abordagem, com alegação de disponibilidade financeira e recusa do estabelecimento.

3. *Pedido*. Pretensão de afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, conhecer e prover o recurso especial pelas alíneas "a" e "c" para reconhecer o arrependimento posterior e reduzir a pena em 2/3.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se incide a causa de diminuição da pena do art. 16 do Código Penal quando a restituição da coisa e a tentativa de pagamento ocorreram apenas após abordagem de terceiros e prisão em flagrante, ausente ato voluntário do agente.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revisão da conclusão sobre a voluntariedade exigida pelo art. 16 do Código Penal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a

Documento eletrônico VDA60727884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: f2ef7c5c-63a5-47ae-88a6-1a0528247b12

Súmula 7/STJ; e (ii) saber se existe divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. O arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal) exige reparação integral do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia por ato voluntário e pessoal do agente; a restituição derivada de abordagem de terceiros e de ação policial não caracteriza voluntariedade.

7. No caso, a tentativa de pagamento ocorreu após abordagem por funcionários e policiais, com prisão em flagrante e imediata recuperação e restituição dos bens, inexistindo ato voluntário do agente apto a atrair a causa de diminuição.

8. A modificação da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de voluntariedade demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

9. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, afastando o conhecimento do recurso especial pela divergência (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O arrependimento posterior (art. 16 do Código Penal) exige reparação integral do dano ou restituição da coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário e pessoal do agente.

2. A restituição motivada por abordagem de terceiros ou por ação policial não caracteriza voluntariedade para fins de incidência da causa de diminuição do art. 16 do Código Penal.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a voluntariedade do ato demanda reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É incabível o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 16; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.359.464/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14.5.2024; STJ, AgRg no REsp 2.002.554/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8.8.2023; STJ, AgRg no REsp 2.260.345/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3.6.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TATIANE BEATRIZ DE LIMA BRAGA** contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso

Documento eletrônico VDA60727884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: f2ef7c5c-63a5-47ae-88a6-1a0528247b12

especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo o afastamento da causa de diminuição do art. 16 do Código Penal (e-STJ, fls. 547-551).

A parte agravante sustenta que o recurso especial não demandou reexame de provas, mas apenas a correta interpretação do art. 16 do Código Penal a partir de fatos já fixados pelo acórdão: abordagem após a saída do estabelecimento; intenção de realizar o pagamento; existência de numerário em conta; recusa dos funcionários em receber; recuperação integral dos bens e restituição antes do recebimento da denúncia; confirmação pelo policial de que houve pedido de pagamento e recusa do estabelecimento. Defende que a distinção entre voluntariedade e espontaneidade é jurídica, e que a tese submetida limita-se à revaloração normativa de fatos incontroversos, o que afastaria a Súmula 7/STJ.

Aduz que, no caso, houve manifestação consciente de reparar o dano, com oferta de pagamento e disponibilidade financeira, e que a recusa do estabelecimento não pode afastar a incidência da causa de diminuição.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado, para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, conhecer e prover o recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, reconhecer o arrependimento posterior e aplicar redução da pena em 2/3.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, acerca do arrependimento posterior, extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação (fls. 419-420, com destaque):

> "Sustentam as defesas, ainda, que houve arrependimento posterior.
>
> A sentença não reconheceu a causa de diminuição, ao fundamento de que “há controvérsia se houve a recursa do pagamento, conforme cotejo do depoimento da funcionária ouvida em juízo e do policial. Além disso, o artigo 16 do Código Penal, exige a reparação integral do dano, até o recebimento da denúncia, o que não ocorreu. A simples intenção em efetuar o pagamento não é suficiente. No caso, ainda que houvesse a recusa dos funcionários, o pagamento poderia ser realizado por meio de depósito bancário, judicial ou até mesmo lavratura de termo pela autoridade policial, o que não foi providenciado.” (ID 75942492, p. 4).
>
> No caso, funcionária do supermercado vítima, em juízo, disse que as apelantes não disseram nada sobre pagar os produtos subtraídos. Policial responsável pelo flagrante afirmou, em juízo, que as apelantes pediram para pagar o valor dos produtos, mas os

Documento eletrônico VDA60727884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: f2ef7c5c-63a5-47ae-88a6-1a0528247b12

funcionários do estabelecimento vítima disseram que não poderiam aceitar o pagamento.

As apelantes disseram que tinham o dinheiro para pagar as mercadorias, mas o pagamento não foi aceito pelos funcionários (ID 75942492, p. 2/3).

O art. 16 do CP dispõe que, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

A restituição ou reparação do dano deve ser por ato voluntário, o que não ocorreu.

As provas indicam que houve tentativa de pagamento após a abordagem policial, não efetuado porque os funcionários se negaram a receber o valor.

A tentativa de pagamento não se deu de forma voluntária - ocorreu quando as apelantes já tinham sido abordadas pelos funcionários do supermercado e, em seguida, pelos policiais, que as prenderam em flagrante, recuperaram os objetos e os restituíram à vítima.

Não se reconhece o arrependimento posterior quando a reparação do dano ou a restituição da coisa não ocorreu de forma voluntária, mas apenas em razão da prisão em flagrante e da recuperação imediata dos bens pelos policiais."

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não incide a causa de diminuição da pena relativa ao arrependimento posterior quando a devolução do bem ocorre sem voluntariedade do agente, como no caso, em que a restituição foi motivada por circunstâncias externas (abordagem realizada pelos funcionários do estabelecimento furtado e pelos policiais, que efetuaram a prisão em flagrante).

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 180 DO CÓDIGO PENAL - CP. RECEPTAÇÃO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE E PESSOALIDADE DO ATO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 180 do Código Penal - CP (receptação), às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 dias-multa, à razão-mínima.

2. A defesa vindica o reconhecimento da causa de diminuição de pena do arrependimento posterior, ao fundamento de que o acusado teria devolvido

Documento eletrônico VDA60727884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: f2ef7c5c-63a5-47ae-88a6-1a0528247b12

voluntariamente o bem (aparelho celular) em data anterior ao oferecimento da denúncia.

3. No caso, contudo, o réu não devolveu voluntariamente o bem perante os policiais que foram à sua casa em busca da res furtiva (aparelho celular rastreado), tampouco compareceu na delegacia para tanto. O bem foi restituído por sua advogada quando ele já se encontrava detido na delegacia.

4. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, não configura hipótese de arrependimento posterior, por ausência do elemento necessário da voluntariedade, quando a devolução do bem apenas se dá após a prisão do agente ou após outra ação policial. Precedentes. Ademais, **o Supremo Tribunal Federal - STF já assinalou que o ato de arrependimento posterior exige pessoalidade e voluntariedade na reparação para fins de legitimação da redução de pena, na medida em que a restituição deve ser imputada ao agente (RvC 5475/AM, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 6.11.2019).** Nesse sentido, na situação dos autos, também não se observou a pessoalidade do acusado no ato de devolução do aparelho celular, que foi realizado por terceira pessoa.

5. Ainda, a defesa pleiteia a fixação de regime inicial aberto para cumprimento da pena imposta, ao argumentou que o regime menos gravoso melhor se amolda ao caso, porquanto o acusado não seria reincidente específico, as circunstâncias judiciais lhe seriam favoráveis, o crime cometido seria sem violência ou grave ameaça e o bem teria sido restituído à vítima.

6. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a situação de reincidência do agente, mesmo quando a pena aplicada é inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, autoriza a fixação do regime inicial semiaberto. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 269 deste Sodalício: "[é] admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.359.464/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INDISPENSABILIDADE DA PERÍCIA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPLETIVA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 568/STJ. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. VOLUNTARIEDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo ser supletivamente suprido por outros meios probatórios somente se (a) o delito não deixar vestígios; (b) os vestígios deixados desaparecerem; ou (c) as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

Documento eletrônico VDA60727884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: f2ef7c5c-63a5-47ae-88a6-1a0528247b12

> II - Excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo de forma inconteste, é possível o suprimento da prova pericial, como na hipótese dos autos, no qual restou comprovada por confissão do corréu Vinícius, pelo depoimento da vítima e das testemunhas, filmagens das câmeras de monitoramento, e ainda apreensão de duas chaves de fenda no veículo dos réus.
>
> III - Quanto ao art. 16 do CP, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo eg. Tribunal de origem para se reconhecer o arrependimento posterior demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que não se coaduna com os propósitos da via eleita, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
>
> IV - **No ponto, "A jurisprudência desta e. Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que "[o] reconhecimento do arrependimento posterior exige a comprovação da reparação do dano ou da restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. [...] Evidenciada a ausência de voluntariedade, é incabível a revisão do julgado ante a necessidade de nova análise nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.872.062/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 04/11/2021)" (AgRg no REsp n. 1.883.830/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 18/8/2022, grifei).**
>
> Agravo regimental desprovido."
>
> (AgRg no REsp n. 2.002.554/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ademais, "O reconhecimento do arrependimento posterior (CP, art. 16) exige que a reparação do dano ou a restituição da coisa ocorra, até o recebimento da denúncia, mediante ato voluntário do agente, não configurado quando a recuperação do bem decorre de abordagem ou iniciativa de terceiros. [...] **A aferição, pelo Tribunal de origem, da ausência de voluntariedade na restituição da *res furtiva* constitui matéria fático-probatória, insuscetível de reexame em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ**." (AgRg no REsp n. 2.260.345/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifei).

Por fim, “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: f2ef7c5c-63a5-47ae-88a6-1a0528247b12

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0197594-0

AgRg no AREsp 3.268.346 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07047721320258070003 70477213202580700 03

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TATIANE BEATRIZ DE LIMA BRAGA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
		PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	:	LARISSA DIAS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TATIANE BEATRIZ DE LIMA BRAGA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA - DF034675
		PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:53:44
Código de Controle do Documento: 46FB5783-7B2F-40A3-9DA5-9AC4CA3B94E0